



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.836, DE 2013

(Do Sr. Dr. Paulo César)

Acrescenta o § 6º ao art. 5º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para fixar limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1234/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei fixa o limite máximo de adição de sacarose aos sucos comercializados no País.

Art. 2º. O art. 5º da Lei 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte §6º:

“Art. 5º.....

.....

§6º. A quantidade máxima de sacarose que pode ser adicionada aos sucos, em cada porção de 200 ml, é de no máximo 10% do valor diário recomendado (VDR) para o consumo de açúcares. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a promoção e a manutenção da saúde humana envolve, obrigatoriamente, a busca pela alimentação mais adequada ao homem, em termos quantitativos e qualitativos. Como já é de conhecimento geral, o consumo exagerado de açúcares pelo homem é visto hoje como uma ameaça à sua saúde, além de ser apontado como a causa de várias moléstias, como a diabetes e a obesidade.

Os sucos processados, popularmente chamados de “sucos em caixinha”, têm nos chamado atenção, não só pela presença de aditivos, corantes, edulcorantes e outras substâncias, com consequências muitas das vezes ainda desconhecidas pelo homem, mas principalmente pela enorme quantidade de açúcares introduzidos nas suas formulações comerciais. Às vezes, uma pequena caixa de suco, com 200 mililitros apenas, possui cerca de um terço do total máximo de açúcar que pode ser consumido pelo homem médio durante um dia. Se pensarmos na quantidade de açúcar que consumimos, proveniente de outras fontes alimentares, como frutas, café, chá, bolos, leite, entre outros alimentos, poderemos

imaginar a quantidade excessiva dessa substância que pode ser consumida diariamente.

Os dados ultimamente divulgados sobre a obesidade e sua incidência na população brasileira, em especial nas nossas crianças, mostram um quadro assustador. A comodidade no uso dos sucos industrializados, sua palatabilidade e a ideia de que são mais saudáveis do que outros tipos de bebidas, já que se trata de frutas, entre outros fatores, são apontadas como causas para o aumento exagerado no consumo dessas bebidas por crianças e jovens. O maior problema disso é o conseqüente aumento no consumo de açúcar e o desenvolvimento de alguns quadros patológicos.

Obviamente que o organismo precisa consumir esse tipo de substância, mas isso deve ser feito em quantidades que não representem riscos à saúde. O exagero, nesse caso, representa risco potencial para o desenvolvimento de algumas doenças, como o diabetes e a obesidade, que são doenças de elevado interesse para a saúde pública. Alguns estudos científicos noticiam que o consumo de bebidas adoçadas constitui fator de risco para o desenvolvimento de obesidade nos consumidores.

Por isso, entendo de bom alvitre limitar a quantidade de açúcar que pode ser adicionado aos sucos processados, tendo em vista a ideia, presente no senso comum, de que sempre são produtos saudáveis. Considerando o valor diário recomendado para o consumo de açúcares pelos indivíduos e as fontes alimentares que os contêm, entendo que as bebidas deveriam representar apenas 10% das fontes alimentares dessa substância. Ou seja, para um VDR (valor diário recomendável) de 90 g de açúcar, apenas 9 gramas devem ser provenientes de uma porção de suco industrializado, haja vista que outros alimentos também fornecerão esse nutriente ao organismo. Com isso, procura-se evitar o consumo inadvertido de altas quantidades de açúcar, diariamente.

Assim, solicito o apoio dos demais Parlamentares no sentido da aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º. Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO